



ACÓRDÃO N°:

Embargos de Declaração em Apelação Criminal

Embargante: RENATO SOUZA FERREIRA

Advogada: Ana Ferreira Damasceno – Defensor Público

Embargado: A Justiça Pública e o V. Acórdão n°: 163.381

Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Processo n° 20143023252-4

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO DESTA COLENDAMARCA QUE A UNANIMIDADE RECONHECEU A NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO – REQUER O EMBARGANTE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO PARA QUE SEJA RECONHECIDA A ABSOLVIÇÃO E TAMBÉM PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

1 – Da análise da decisão embargada não se vislumbra ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão a ensejar a modificação do julgado, não se configurando assim, nenhuma das hipóteses previstas do artigo 619 do CPP. Pretende o embargante a modificação do acórdão a fim de prevalecer entendimento jurisprudencial diverso desta Câmara, desprovido de força vinculante. Destarte, ainda que para fins de prequestionamento devem-se observar os limites traçados no artigo reportado, o que não se vislumbra.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 10 de novembro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

Embargos de Declaração em Apelação Criminal

Embargante: RENATO SOUZA FERREIRA

Advogada: Ana Ferreira Damasceno – Defensor Público

Embargado: A Justiça Pública e o V. Acórdão n°: 163.381

Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Processo n° 20143023252-4

RENATO SOUZA FERREIRA, por meio da Defensoria Pública, interpôs Embargos de Declaração em face do V. Acórdão n° 163.381 desta Colenda Câmara, em que a unanimidade de votos conheceu da apelação interposta pelo embargante e deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da sentença condenatória por ausência de Laudo toxicológico definitivo.

Aduz que o embargante foi denunciado como incurso nas sanções punitivas do



artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, em regime inicial fechado. Que interpôs recurso de apelação pugnando pela nulidade do processo ou alternativamente a reforma da pena aplicada, tendo esta Câmara reconhecido a nulidade da sentença condenatória, não pela insuficiência de provas, mas ante a ausência do laudo de exame toxicológico definitivo.

Suscita, no entanto, que a ausência de laudo definitivo, consoante recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se em absolvição, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por ausência da materialidade delitiva para comprovar a real apreensão da droga, não suprida por Laudo provisório.

Requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de esclarecer o ponto indicado, para modificar a decisão e em caso de improcedência prequestionar a matéria para eventual manejo de recurso especial e/ou extraordinário.

Considerando o caráter modificativo dos embargos interpostos, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

À Procuradoria de Justiça por não vislumbrar no Acórdão embargado nenhuma omissão, obscuridade ou ambiguidade, manifestou-se pela sua rejeição, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO:

De acordo com o art. 619 do CPP cabem embargos de declaração quando houver nos acórdão ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Na verdade pretende o embargante a modificação do julgado, para ao invés de declarar a nulidade da sentença condenatória, absolver o embargante. Ocorre que no acórdão embargado a referida matéria foi analisada, entendendo-se esta Câmara que a ausência do laudo definitivo enseja a nulidade da sentença, por falta de prova idônea a atestar a materialidade delitiva e não a sua absolvição.

O acórdão embargado foi proferido nos termos da ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO – TRAFICO DE DROGAS – PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. MERITO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PROPRIO. REFORMA DA PENA PARA QUE SEJA APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 E ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDA A NULIDADE ABSOLUTA POR AUSENCIA DE LAUDO TOXICOLOGICO DEFINITIVO.

1. Analisando os autos verifica-se que o juízo, ao proferir sentença condenatória, fundamentou-se em laudo de exame toxicológico de constatação, de fls. 24.
2. A materialidade dos crimes de tráfico de drogas deve ser comprovada mediante a apresentação de laudo definitivo de pesquisa toxicológica, não sendo viável a prolação de uma sentença condenatória com fundamento em laudo de constatação



preliminar, até porque não há outras provas nos autos que possam evidenciar a traficância, razão pela qual o Laudo Toxicológico Definitivo se faz necessário para a comprovação da materialidade delitiva.

2. Ausente o laudo toxicológico definitivo, a sentença condenatória está eivada de nulidade absoluta por violação da garantia constitucional do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Desta forma, reconhecimento de ofício a nulidade absoluta, por ser matéria de ordem pública, devendo os autos retornarem a instância de piso, para que seja proferida nova decisão, após a juntada do laudo toxicológico definitivo.

Assim, não se vislumbra no referido acórdão nenhuma das hipóteses previstas no artigo 619 do CPB. Na verdade o que pretende o embargante é a modificação do julgado para atender entendimento jurisprudencial diverso, o qual não possui força vinculante.

Ressalte-se ainda que mesmo os embargos com o fim de prequestionamento devem observar os limites traçados no artigo reportado, destarte, não havendo no presente caso a configuração dos vícios previstos, mostra-se inviável ao embargante desafiar o Acórdão n.º 163.38, através deste recurso, mesmo para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, nos termos dos fundamentos apresentados, acompanhando o parecer da Procuradoria de Justiça, rejeito os presentes embargos, inclusive para fins de prequestionamento.

É como voto.

Belém, 10 de novembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
relatora